

DA EFICÁCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Lucas Bastos MUNHOZ¹
Mayara Karoline BERTUOL²

RESUMO: A preocupação com o meio ambiente teve seu início marcado com a Declaração de Estocolmo de 1972. Após esta convenção, muitos outros tratados foram celebrados acerca deste assunto. O direito ambiental é regido por vários princípios que norteiam o estudo da matéria. Além da cooperação que deve haver entre todos para a preservação ambiental, há algumas medidas a serem tomadas pelo Estado para que a proteção do ambiente seja garantida.

Palavras-chave: Meio ambiente; Conferência da ONU; Princípios; Artigo 225 da CF/88.

1 INTRODUÇÃO

Após a Revolução Francesa de 1789, surgiu a chamada primeira geração de direitos, na qual os direitos são negativos e não pedem a intervenção do Estado. São direitos típicos do Estado Liberal clássico.

Na segunda geração de direitos foram previstos os chamados direitos-garantias, que são prestacionais. São direitos positivos e tem como finalidade assegurar a igualdade entre todos.

O Direito Ambiental tornou-se extremamente relevante com a vinda da terceira geração dos direitos fundamentais, que são também são direitos positivos, e que devem ser impostos a todos. Porém, a sua magnitude é muito maior do que a da segunda geração, pois não visa somente a igualdade de todos, mas também a cooperação dos mesmos para que todos possam usufruir dos

¹ Discente do 1º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lucasmunhoz@unitoledo.br

² Discente do 3º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mayara_karoline@unitoledo.br

direitos protegidos pelas Constituições federais de vários países e também de tratados internacionais.

Como explica Carlos Alberto Álvaro de Oliveira em seu artigo sobre O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais:

“A terceira geração compreende os direitos da fraternidade, ultrapassando os limites dos direitos individuais ou mesmo coletivos: o direito ao desenvolvimento, o direito a paz, **o direito ao meio ambiente**, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação”.

2 HISTÓRICO ACERCA DO MEIO AMBIENTE

No âmbito internacional, o direito ambiental começou a crescer em 1972, com a Declaração de Estocolmo, a qual propiciou um conceito abrangente para a formulação e implementação estruturada do direito internacional do Meio ambiente.

Após este feito, foi criado o “Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente” (PNMA), que foi a primeira agência ambiental internacional dedicada a coordenar os esforços da comunidade internacional em questões relacionadas ao meio ambiente e sua proteção jurídica.

Entretanto, foi após a Conferência da ONU sobre meio ambiente e Desenvolvimento (UNCED), de 1992, que a proteção ao meio ambiente tornou-se um assunto de relevância internacional. Desta reunião resultaram quatro tratados: a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a convenção-quadro sobre mudanças climáticas, a declaração do Rio e a Agenda XXI.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Brasil é um país positivista, pois suas ações estão reguladas por normas e princípios que, por sua vez, são esquematizados em códigos. Todas essas regras devem estar subordinadas a constituição federal.

No âmbito ambiental não poderia ser diferente. Há vários princípios norteadores que regulam a ação do Estado e dos cidadãos.

Aqui, vamos explicar sucintamente cada princípio adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

Princípio da prevenção: é a prevenção contra fatores que podem prejudicar o meio ambiente. Faz-se por meio de estudos prévios de impacto ambiental.

Princípio da precaução: diferentemente do princípio supracitado, este deve ser aplicado quando houver dúvida científica sobre quais consequências determinadas substâncias ou ações podem causar em contato com o meio biótico.

Princípio do desenvolvimento sustentável: é o princípio que regula o desenvolvimento econômico, levando em conta a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Este princípio está consagrado no artigo 225 da CF/88.

Como nos ensina Edis Milaré, citado por Sandro D'Amato Nogueira (pág. 16), que neste princípio, talvez mais no que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre o direito e o dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é um dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever, como contrapartida, inquestionáveis.

Princípio da participação: prevê a participação popular na tutela do meio ambiente visando protegê-lo para garantir que as futuras gerações tenham

um meio ambiente equilibrado. Também está consagrado no caput do artigo 225 da CF/88.

Princípio da cooperação: assemelha-se com o princípio da participação, porém este prevê uma proteção imediata, tratando os problemas já existentes. Como diz no artigo 225 da CF/88, é delegado ao poder público a tutela do meio ambiente, mas também todas as pessoas devem ajudar, da forma que lhes forem cabíveis, a proteger o meio ambiente.

Princípio do poluidor-pagador: este princípio tem dois objetivos. O primeiro é evitar a ocorrência de danos ambientais, e o outro é a reparação do eventual dano causado. Assim, este princípio tem, ao mesmo tempo, um caráter preventivo e repressivo. Salienta-se que, este princípio não dá o direito de pagar para poder poluir ou causar algum tipo de dano. O caráter repressivo do princípio só deve ser usado eventualmente.

Princípio da natureza pública da proteção ambiental: consiste em afirmar que o meio ambiente é um bem comum de todos, ou seja, mesmo que os seus elementos estejam inseridos dentro de propriedades privadas, os respectivos proprietários não tem o direito de dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer.

4 O PAPEL DO ESTADO NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu 1º parágrafo, apresenta várias iniciativas que o Poder Público deve tomar para que o direito ao meio ambiente tenha aplicabilidade e que todos usufruam do mesmo.

O Supremo Tribunal Federal conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente

indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica q especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”. (Sandro D’Amato Nogueira, Resumo de Direito Ambiental, Pág.31).

Além do Estado, os Estados-membros e os municípios também estão encarregados de legislar sobre Direito Ambiental naquilo que lhes couber. É competência comum destes o disposto no artigo 23 da Magna Carta, esclarecendo-se que a competência comum tem como objetivo a cooperação entre os órgãos públicos para uma maior defesa do meio ambiente.

Enfatizam-se os incisos VI, VII e XI do artigo constitucional supramencionado, pois tratam diretamente da proteção dos recursos naturais.

Além destes, o artigo 23, inciso VIII e IX, por exemplo, tratam indiretamente da proteção do meio ambiente, pois se não houver a fiscalização da produção agrícola ou construção de moradias de uma forma correta, com sistema de esgoto, de acordo com o plano diretor da cidade, o ambiente poderá sofrer danos irreversíveis.

Já no artigo 24 da constituição brasileira, há uma competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal na proteção ambiental. Isto porque há uma hierarquia na possibilidade de legislar sobre os tópicos abrangidos nesta norma. Porém, isto não impede os municípios de legislarem sobre o meio ambiente, no que abordar assuntos de interesse local, como prevê o artigo 30 da CF/88, incisos I e II.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, atualmente, o Meio Ambiente é levado muito mais a sério, e que são necessárias normas e princípios para protegê-lo. Mostra-se que o Estado tem o dever de fiscalizar as ações relacionadas com o meio ambiente, punindo as que possam prejudicá-lo, para que seja garantido o direito natural das presentes e futuras gerações de contar com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina nossa Constituição.

Entende-se também que, o meio ambiente faz parte do direito da terceira geração, e já foi alvo de varias discussões de âmbito internacional, das quais resultaram diversos tratados internacionais, nos quais os países participantes se comprometem a tomar algumas atitudes em defesa do meio ambiente.

Enfatiza-se também que, os princípios do direito ambiental são usados como diretrizes para que haja uma real proteção dos recursos naturais, já que a quantidade de legislação nesta área é volumosa, porém muito confusa e, por muitas vezes, conflitante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Nogueira, Sandro D'Amato. **Resumo de Direito Ambiental**. 2008. BH Editora.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Oliveira, Carlos Alberto Alvaro de. **Artigo: O Processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. 2003.

Nogueira, Sandro D'Amato. **Resumo de direito ambiental**. Editora Leme, 2008, 1ª edição.

Nogueira, Sandro D'Amato. **Direito Ambiental**. Editora Saraiva, 2007.

Sampaio, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional comparada**. Editora Belo Horizonte: Del Rey, 2003.